

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 341586 - RN (2000.84.00.012896-1)

APTE : UNIMED NATAL -SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS
APDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ADV/PROC : NUBIMAR HUBER BATISTA TINOCO E OUTROS
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(200084000128961)
RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO (RELATOR CONVOCADO): Contra a sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente a ação, apela a Autora, UNIMED - Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, alegando que pediu, alternativamente que, em caso de reconhecimento da legalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, fosse aplicado somente nos contratos firmados a partir da vigência da Lei 9.656/68.

Entende que a Lei Ordinária 9.656/98 criou uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, através do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, entendendo que, se tiver de efetuar o ressarcimento, seus contratantes indiretamente arcarão com esse ônus.

Pede a reforma da sentença.

Em suas contra-razões, diz a Agência Nacional de Saúde Suplementar não ter cabimento propugnar-se pela não submissão dos produtos de saúde oferecidos pelas UNIMEDs à lei que regulamentou os respectivos mercados.

Entende que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao sistema único de saúde, a fim de que o SUS receba valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada.

Pede a manutenção da sentença.

A União Federal manifesta sua concordância com a sentença, que a excluiu da relação processual.

É o relatório.

Desembargador Federal **Ricardo Mandarino**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 341586 - RN (2000.84.00.012896-1)

APTE : UNIMED NATAL -SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS
APDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ADV/PROC : NUBIMAR HUBER BATISTA TINOCO E OUTROS
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(200084000128961)
RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO

EMENTA: Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decore da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de ação ordinária em que a Autora, ora apelante, pretende declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de despesas ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Sem razão a apelante.

Como bem afirmou a Ré o ressarcimento visa à recuperação de custos com internações hospitalares de pessoas que deveriam ter sido atendidas em rede hospitalar privada, isto, é às expensas da prestadora de serviço de saúde contratado com diversos particulares.

Ao contrário do que pensa a Autora, não se trata de ofensa ao direito à universalização da saúde por parte do estado. Na verdade, o que o legislador fez foi garantir que esse direito fosse viabilizado para as pessoas que não dispõem de recursos para contratar plano de saúde privado.

Tampouco há se falar em nova fonte de custeio. O caráter do ressarcimento é meramente indenizatório.

Fosse assim, é de se perguntar, qual o sentido da existência de planos de saúde privados? Evidentemente, nenhum. A prestadora dos serviços de saúde privado seria remunerada pelo serviço que não fez, que transferiu à sociedade, auferindo apenas os lucros. Custos, só de cobrança, nada mais. Grande negócio!

Não há, portanto, inconstitucionalidade alguma na disposição do art. 32, da Lei 9.656/98.

Penso mesmo que o referido diploma legal só veio para disciplinar uma situação, na prática já garantidora do direito da Agência ao ressarcimento. É que o direito ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ressarcimento, para subsistir, sequer precisaria estar previsto em lei. Decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com esses argumentos, estou afirmando que a Ré tem direito ao cobrar ressarcimento mesmo antes do advento da lei.

Esse assunto, ao contrário do que diz a Apelante, foi enfrentado, e forma brilhante, pelo ilustre Juiz sentenciante, Magnus Augusto Costa Delgado, quando afirma:

"Entendo descabido o pedido sucessivo de limitação das cobranças aos contratos celebrados após o advento da Lei 9.656/98. O ressarcimento regulado pela mencionada Lei envolve uma relação de direito material entre a operadora e o plano de saúde e os operadores do SUS, estes últimos definidos pela Agência Nacional de Saúde em tal mister. E essa relação decorre da prestação de serviço médico-hospitalar pelo SUS. Portanto é essa prestação de serviço que precisa surgir após a entrada em vigor do diploma legal citado, e não o contrato. Este último, se anterior à Lei, não é atingido por retroatividade desta. Ela não faz surgir obrigações novas entre as partes contratantes. Pelo contrário, o dever do ressarcimento decorre justamente de obrigação já prevista no referido contrato" (fls. 413).

Com esses e pelos próprios fundamentos da sentença, que aqui se integram como se estivessem transcritos, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Desembargador Federal **Ricardo Mandarinó**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 341586 - RN (2000.84.00.012896-1)

APTE : UNIMED NATAL -SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS
APDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ADV/PROC : NUBIMAR HUBER BATISTA TINOCO E OUTROS
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(200084000128961)
RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO

EMENTA: Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decore da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de setembro de 2004.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Ricardo Mandarino**
Relator Convocado